

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 01/06/2011

ITEM 04

Processo: TC-1.553/026/08

Município: Bady Bassitt

Prefeito(s): Airton da Silva Rego

Exercício: 2008.

Requerente(s): Airton da Silva Rego - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no D.O.E. de 15-04-10.

Advogado(s): Silvério Polotto - OAB/SP: 27.199

Acompanha(m): TC-001553/126/08.

Fiscalização atual: UR-08 São José do Rio Preto.

O processo em pauta trata de pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de Bady Bassitt, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de março de 2010, decidiu emitir **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, diante do não cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15 de abril de 2010.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 226/442, as quais foram protocolizadas, em 13 de maio de 2010, dentro do prazo.

Em sua justificativa, alega, em síntese, a realidade fática das contas do exercício de 2008 de Bady Bassitt não se subsume à adequação típica do artigo 42 da LRF, posto que conforme restará demonstrado e provado ao final, os recursos inscritos em restos a pagar encontravam-se

devidamente assegurados em mãos de terceiros à títulos de credito a realizar, de modo que, ao contrario do que pareceu ocorrer, as referidas contas obtiveram uma liquidez da ordem de R\$ 217.843,99 e, não como constou.

Alega, também, que valores não repassados por terceiros foram inscritos em restos a pagar, uma vez que oriundos de recursos vinculados a objetos liquidados no exercício de 2008, provenientes de Convênios que não foram repassados tempestivamente pelos terceiros obrigados, não havendo qualquer nexó causal entre a conduta do responsável pelas contas e o não pagamento dos credits a que estava obrigado, resultado que estaria a afrontar o dispositivo contido na norma fiscal, consoante se depreende dos documentos de fls. (41/43 e 44/135-anexo).

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Unidade Econômica, Jurídica, Chefia e SDG), em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido. No mérito, concluem pelo seu PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG) pelo Provimento do Recurso.

Como bem frisou a SDG, em tal cenário, o saldo devedor de caixa visto pela Auditoria transforma-se em uma sobra monetária de R\$ 321,2 mil, aqui se depreendendo que, nos últimos oito meses, as despesas contaram todas com

suporte monetário, em atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ATJ, também opinou levando em conta a manifestação técnica da Assessoria responsável sobre a matéria, confirmando que os argumentos do interessado sanaram a improbidade supracitada.

NESTE SENTIDO, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BADY BASSITT, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MANTENHO, CONTUDO, AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 01 DE JUNHO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS